



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090794-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIA BUENO DE GOUVEA MOTTA, é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42758

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2090794-62.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARCIA BUENO DE GOUVEA MOTTA

AGRAVADO: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA

Direito Civil. Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela em ação de obrigação de fazer movida contra plano de saúde. A autora, portadora de doença renal crônica, necessita de tratamento por hemodiafiltração e enfrenta dificuldades no reembolso das despesas médicas, alegando que os valores reembolsados não respeitam normas contratuais e legais.

A questão em discussão consiste em determinar se o plano de saúde deve realizar o reembolso integral das despesas efetuadas pela autora, considerando a existência de rede credenciada apta a realizar o tratamento prescrito.

O reembolso integral deve ser feito apenas na hipótese de inexistência de rede credenciada apta a atender as necessidades da paciente.

A autora optou por não ser transferida para clínica credenciada, respeitando seu direito como consumidora, e os dispositivos contratuais e legais foram observados.

A pretensão deve respeitar o contraditório e a ampla defesa. Tese de julgamento: O reembolso integral de despesas médicas particulares é excepcional e condicionado à inexistência de rede credenciada apta a realizar o tratamento necessário. Imprescindível a instauração do contraditório.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer, movida contra plano de saúde. A decisão impugnada indeferiu a antecipação de tutela, quanto à alteração do modo e dos índices utilizados pela agravada nos reembolsos ofertados.

Insurge-se a autora. Alega que é portadora de doença renal crônica secundária à Glomerulonefrite Crescêntica. Afirma que as sessões de hemodiálise convencionais não estavam apresentando resultado favorável, motivo pela qual necessita ser submetida à diálise pelo método hemodiafiltração - HDF. Informa que vem realizando o tratamento de modo particular, mediante

reembolso pelo plano de saúde.

No entanto, afirma que passou a encontrar dificuldades em receber os valores devidos, a título de reembolso, pela agravada. Salaria que o modo como esse último é realizado não respeita as normas contratuais e legais, resultando em valores aquém às despesas efetuadas diretamente pela Autora. Por último, alega não possuir capacidade financeira para suportar a quitação dos procedimentos. Requer a reforma.

O recurso foi processado sem a concessão da tutela antecipada requerida. Parte contrária ainda não citada.

É o relatório.

Em sede de cognição sumária, cabe apenas analisar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada. Do contrário, corre-se o risco de antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal. Ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil/2015, que, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido é o posicionamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em "Novo Código de Processo Civil Anotado", 20ª edição, 2016, Editora Forense, página 361:

"O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide –, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante".

No atual estágio do processo, pela documentação encartada aos autos, plausível a manutenção do entendimento adotado no Juízo originário.

Isso porque a autora pretende que a ré seja compelida ao

reembolso total das despesas médicas efetuadas com clínica particular, sugerindo a não observação correta dos destacamentos realizados dentro dos reembolsos. Aduz que a agravada realiza esses de forma “*empacotada*”, sem observar a individualização dos itens contidos e, por conseguinte, atingir um teto limite nos valores pagos à título de reembolso. Vale frisar, através de contrato – fls. 36/147, cláusula que prevê a regulamentação, quanto ao modo e quanto aos índices, dos reembolsos baseados nos mesmos parâmetros utilizados em rede credenciada.

Desse modo, é de se concluir que o reembolso, de acordo com o contrato pactuado, torna-se válido, como também, a existência de rede credenciada apta a atender aos anseios da agravante é verossímil.

É sabido que, por ser medida excepcionalíssima, o reembolso integral deve ser feito na hipótese de inexistência de rede credenciada apta a atender às necessidades do agravante. A propósito, em caso análogo, esta C. Corte de Justiça já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Irresignação em face da decisão que indeferiu o pedido de custeio de consultas médicas particulares com facultativo descredenciado, por ter o convênio indicado outra médica conveniada ao seu corpo clínico, também neurologista infantil assim como o primeiro. Cabimento parcial. Médica indicada pelo plano teria entrado em licença-maternidade. Restituição integral dos valores desembolsados com médico particular se aplica excepcionalmente apenas se não houver na rede credenciada neurologista infantil para dar continuidade ao tratamento. RN nº 566/2022 da ANS. Recurso parcialmente provido para determinar que o reembolso integral de consulta com médico particular apenas será obrigatório se a ré não indicar neurologista infantil para dar continuidade ao tratamento necessário, nos termos do art. 4º da RN nº 566/2022 da ANS. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263882-15.2023.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024)” (sem grifo no original)

No caso em tela, os reembolsos não foram negados, mesmo ocorrendo a existência de rede credenciada apta a desenvolver o tratamento prescrito, existência essa alertada pela própria autora quando manifesta o seu não intento em ser transferida para clínica credenciada ou para o SUS – fl. 7.

Observa-se assim que foi respeitado o direito da agravante, como consumidora, em optar pelo atendimento que melhor convém. Assim, a discussão geradora do presente recurso não merece prosperar porquanto foram observados os dispositivos contratuais e legais que regem a relação entre beneficiária e plano de saúde.

Finalmente, a análise mais aprofundada a respeito da legalidade da pretensão da autora está reservada ao D.Juízo de Primeiro Grau, o qual, por ocasião do julgamento do feito, disporá de todos os elementos de convicção necessários. No momento atual, coube apenas verificar a presença

dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, valendo observar que a questão poderá ser revista ao final, após eventual dilação probatória

Nestes termos, mantém-se a decisão agravada, tal como proferida.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
(documento assinado digitalmente)